



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

D E C R E T O N° 014/93

Em, 15 de janeiro de 1993

DECLARA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE O RESERVATÓRIO D'ÁGUA DENOMINADO "AÇUDE GRANDE", DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - O presente Decreto em seu artigo primeiro e único, declara o reservatório de água denominado "AÇUDE GRANDE", como Área de Preservação Ambiental Permanente, cuja prioridade é o abastecimento de água da população e se trata de interesse do Município de Butiá.

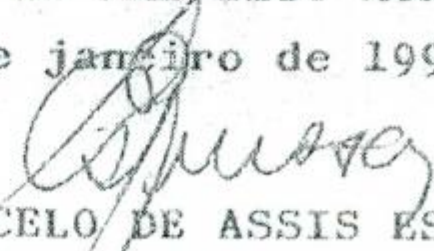
§ 1º - As margens ao longo do "AÇUDE GRANDE", desde seu nível mais alto em faixa marginal mínima de trinta metros (30m) de largura;

§ 2º - A área de proteção "AÇUDE GRANDE", se caracterizará, naturalmente, como habitat para aves e animais silvestres;

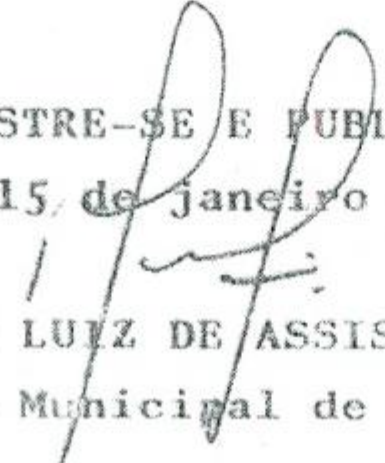
§ 3º - A área do "AÇUDE GRANDE", no perímetro de sua margem, se destinará para fins de estudos, pesquisas e projetos relacionados ao meio ambiente.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 15 de janeiro de 1993


LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 15 de janeiro de 1993


MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração



Doc 014/93
Lei 2307/2001

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

L E I Nº 1.022

**DISCIPLINA O USO DO SOLO PARA
PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS, CURSOS E RESER-
VATÓRIOS DE ÁGUA E DEMAIS RECURSOS HÍDRI-
COS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá,
no uso de suas atribuições legais,**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono e promulgo a seguinte L E I:**

**Artigo 1º - A política do Meio Ambiente tem por obje-
tivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambien-
tal, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico,
com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio dos ecossis-
temas, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da po-
pulação.**

**Artigo 2º - A presente Lei disciplina o uso do solo
para a proteção dos mananciais, cursos, reservatórios de água
e demais recursos hídricos de interesse do Município de Butiá.**

**Artigo 3º - As áreas de proteção de que trata esta
Lei e como tais, reservadas, as referentes aos seguintes manan-
ciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídri-
cos de interesse do Município de Butiá.**

- A - Capão da Bomba**
- B - Arroio Cascata**
- C - Arroio Taquara**
- D - Barriquinha**
- E - Açude Grande**
- F - Demais cursos de água, reservatórios e outros
recursos hídricos que o Poder Público Municipal,
a seu critério, achar necessário, e que, por ins-
trumento legal, indicará como parte integrante
desta Lei.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 2

Artigo 4º - As áreas de proteção de que trata esta Lei, correspondem, no máximo, às drenagens e reflorestamento (com espécies nativas), das margens referentes aos mananciais, cursos, reservatórios de água e demais recursos hídricos, especificados no artigo 2º, atende aos seguintes princípios:

Inciso I - Nas áreas de proteção, os projetos e execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras, bem como a prática de atividades agropecuárias, de prestação de serviços, institucionais, industriais, comerciais e recreativas, dependerão de aprovação prévia do Departamento de Meio Ambiente, vinculado

Inciso II - Sempre que as circunstâncias o recomendarem no interesse público, a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderão emitir seus pareceres.

Inciso III - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar.

Inciso IV - Recuperação de áreas degradadas.

Inciso V - Proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Artigo 5º - A política ambiental do Município compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação governamental ou privada no campo da utilização racional, conservação e preservação do meio ambiente que em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, atenderá a princípios estabelecidos na Legislação Estadual e Federal que rege a matéria.

Artigo 6º - As atividades mencionadas no inciso I do artigo 4º, se exercidas sem licenciamento e aprovação devidamente fundamentadas em pareceres dos órgãos citados, com inobservância desta Lei, ou em desacordo com os projetos aprovados, poderão determinar a cassação compulsória de atividade ou embargo

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 3

...
e demolição de obras realizadas, a juízo dos órgãos competentes já citados, sem prejuízo da indenização, pelo infrator por danos que causar.

Artigo 7º - Nas áreas de proteção, o licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no inciso I do artigo 4º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- a) destinação e uso da área, perfeitamente caracterizadas e expressas nos projetos e documentos submetidos a aprovação;
- b) apresentação nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, produzidos pelas atividades que se propõem a exercer ou desenvolver nas áreas;
- c) apresentação nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão e de escoamento de águas, inclusive as pluviais.

Parágrafo 1º - O licenciamento de atividades hortifrutigranjeiras, independará de projetos, desde que o documento submetido à aprovação contenha os demais requisitos, previsto neste artigo.

Parágrafo 2º - Dos documentos de aprovação, constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido em conformidade com esta Lei.

Parágrafo 3º - O emprego de defensivos e fertilizantes e a prática de atividades descritas no parágrafo 1º do artigo 4º, deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos.

Artigo 8º - As áreas de proteção referidas no artigo 3º desta Lei, terão delimitações que estabelecerão, nos seus limites, faixas ou áreas de maior ou menor restrição, conforme o exigir o interesse público.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 4

Artigo 9º - Nas áreas ou faixas de maior restrição de que trata o artigo 11, denominadas de 1ª categoria, somente serão permitidas atividades recreativas e a execução de obras ou serviços, indispensáveis ao uso e aproveitamento do recurso hídrico, desde que não coloquem em risco a qualidade da água.

Parágrafo Único - As faixas de primeira categoria, observadas as normas desta Lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas à recreação ou áreas verdes de loteamento.

Artigo 10º - Ficam delimitadas como áreas de proteção as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o artigo 3º da presente Lei, conforme levantamentos topográficos.

Artigo 11º - Nas delimitações de que trata o artigo anterior, constituem áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição:

- I - Os corpos de água;
- II - A faixa de 100 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, das bacias de acumulação, existentes ou projetados;
- III - A faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo em cada uma das margens dos cursos de água referidos no artigo 3º da presente Lei e de seus afluentes primários dos reservatórios públicos, existentes ou projetados;
- IV - As faixas definidas no artigo 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 referentes às margens dos demais cursos de água;
- V - As áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva, margeando os cursos d'água.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 5

. . .

- VI - As áreas com cota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos, definidos no inciso II, existentes e projetados e situados à uma distância inferior a 100 metros das faixas de que tratam os incisos II e III deste artigo;
- VII - As áreas onde a declividade média for superior a 40% (quarenta por cento), calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e dos limites do álveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.

Artigo 12º - Constituem faixas de 2ª categoria ou de menor restrição, aquelas situadas nas áreas de proteção delimitadas no artigo 10º e que não se enquadrem na 1ª categoria, discriminadas no artigo 11º.

Artigo 13º - As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos a que se refere o artigo 3º da presente Lei, destinam-se prioritariamente, ao abastecimento de água.

Parágrafo 1º - É permitida a utilização das águas para o lazer, sob controle, desde que não seja prejudicado o uso referido no "caput" e o parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 2º - As águas poderão ainda ser utilizadas para irrigação de hortaliças, tanques para piscicultura e geração de energia, desde que não sejam prejudicados os usos de que tratam o "caput" e o parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 14º - Em cada área de proteção dos recursos hídricos, a Prefeitura Municipal aplicará, através de seus órgãos as medidas necessárias à adaptação das urbanizações, edificações e atividades existentes, ao disposto nesta Lei.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

f1. 6

. . .

USOS PERMITIDOS

Artigo 15º - Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos os seguintes usos e atividades:

- 1º - pesca;
- 2º - excursionismo e campismo;
- 3º - outros esportes ao ar livre, que não importem em instalações permanentes e quaisquer edificações, ressalvado o disposto no "caput" do artigo 9º.

Artigo 16º - Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos serviços, obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, a regularização de vazões com fins múltiplos e a utilização de águas previstas no artigo 13º.

Artigo 17º - Nas áreas de 1ª categoria, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existentes e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionadas no artigo 16º.

Artigo 18º - Nas áreas ou faixas de 1ª categoria não é permitida a ampliação de serviços e edificações já existentes que não se destinem às finalidades definidas no artigo 13, bem como a ampliação das instalações ou intensificações das atividades desenvolvidas por estabelecimentos referidos no § 1º do artigo 4º.

Artigo 19º - Nas áreas ou faixas de 2ª categoria, não permitidos, observadas as restrições desta Lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - industrial, de acordo com a relação das indústrias permitidas pela Secretaria da Saúde do Estado, com as limitações da respectiva regulamentação;

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 7

- III - comercial, com exceção do comércio atacadista de gêneros perecíveis e/ou poluentes;
- IV - de serviços e instituições, com exceção de hospitais, sanatórios e outros equipamentos de saúde pública, ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis;
- V - para lazer;
- VI - hortifruticultura;
- VII - para florestamento, reflorestamento e extração vegetal do reflorestamento.

Artigo 20º - Nas áreas ou faixas de 2ª categoria, sem prejuízo das disposições da Lei nº 2088, de 27 de dezembro de 1972 e Legislação Municipal atinente à matéria, deverão obedecer as normas seguintes:

- no caso de ocupação residencial;
- área mínima do lote, um hectare (1ha), por economia familiar;
- testada mínima do lote, cinquenta metros (50 M);
- dimensão máxima do quarteirão - quinhentos metros (500 m);
- largura mínima da rua, dezoito metros (18 m);
- largura mínima da faixa carroçável, oito metros e cinquenta centímetros (8,50 cm);
- rampa máxima carroçável, quinze por cento (15%).

Parágrafo 1º - Todo projeto de loteamento deverá incorporar, no seu traçado viário, os trechos de avenida que a Prefeitura Municipal indicar, assim como sua largura, para assegurar a continuidade do sistema geral.

Parágrafo 2º - Caberá à Prefeitura Municipal aprovar a largura, perfil transversal e rampa máxima das avenidas referidas no parágrafo 1º deste artigo.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

f1. 8

Artigo 21º - Para os usos autorizados no artigo 19, incisos I, II, III e IV, deverão ser observados:

- Taxa de Ocupação - (TO) = 10%;
- Índice de Aproveitamento - (IA) = 0,1.

Artigo 22º - Os projetos de edificações e obras deverão conter plantas detalhadas das instalações hidro-sanitárias e, quando não ligadas ao sistema público de esgotos sanitários deverão igualmente detalhar a localização da fossa séptica ou outro processo de tratamento e do sistema de infiltração de seu efluente.

Parágrafo Único - Os projetos das instalações hidro-sanitárias e pluviais, bem como os sistemas particulares de tratamento e disposição final dos esgotos dependerão de aprovação prévia da Secretaria "competente", mediante parecer da CORSAN, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º.

Artigo 23º - A aprovação de projetos de loteamentos, edificações e obras, ficará condicionada à obrigatoriedade de construção do reservatório coletor de águas servidas e de esgotos sanitários, para recalque dos mesmos fora da bacia, sempre que o lançamento ou disposição final dos afluentes de esgotos possam conduzir à degradação de qualidade das águas dos mananciais e obrigatoriamente para todas as construções.

Artigo 24º - Sem prejuízo da ação e atribuições dos diferentes órgãos governamentais, fica o "Departamento de Meio Ambiente", instituído como órgão fiscalizador das atividades, dentro das bacias dos recursos hídricos, definidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Será regulamentada, no prazo de noventa (90) dias, estrutura orgânico-funcional da unidade fiscalizadora do Departamento de Meio Ambiente.

Artigo 25º - Os afluentes dos sistemas públicos de esgotos sanitários deverão ser afastados das áreas de proteção.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 9

Artigo 26º - As instalações de tratamento e disposição de esgotos das propriedades que estão situadas entre os divisores de águas da micro-bacia hidrográfica do Açude Grande, deverão se adequar às normas dispostas no artigo 22º da presente Lei.

Artigo 27º - No pedido de licenciamento de que trata o artigo 7º desta Lei, o interessado deverá indicar e caracterizar a área a ser cultivada, fornecer a relação dos fertilizantes e demais defensivos agrícolas a serem empregados, especificar os meios a serem utilizados para o descarte do resto de formulações e de embalagens e os meios de disposição dos efluentes líquidos da lavagem dos equipamentos e recipientes usados.

Parágrafo 1º - As dosagens admissíveis de fertilizantes e defensivos agrícolas serão fornecidas pelos órgãos técnicos competentes no Município.

Parágrafo 2º - O uso de defensivos deverá se restringir ao mínimo indispensável, podendo o Departamento do Meio Ambiente, de comum acordo com os órgãos competentes do Município proibir o uso de tais defensivos, se os níveis de contaminação verificados no corpo da água, atingirem limites inaceitáveis.

Artigo 28º - Nas áreas de proteção, não será permitido, para a distribuição de defensivos agrícolas, o uso de aeronaves ou de equipamentos que utilizem correntes de ar e altas velocidades.

Artigo 29º - As indústrias localizadas na data da publicação da presente Lei, em áreas de proteção, deverão apresentar a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de um (01) ano, a partir da promulgação desta Lei, projetos de disposição de seus efluentes líquidos que prevejam, prioritariamente, o seu afastamento para sistemas de esgotos de bacias não protegidas.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

f1. 10

Parágrafo 1º - Na impossibilidade de afastamento, referido neste artigo, os projetos deverão prever tratamento aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente, através de pareceres emitidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º do artigo 4º.

Parágrafo 2º - As obras de disposição dos efluentes a que se refere este artigo, deverão estar concluídas no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, para cada caso, após a aprovação, por esta, do respectivo projeto.

Artigo 30º - As áreas pertencentes ao município e integrantes das áreas de proteção, se destinam à proteção das bacias, podendo ser utilizadas única e exclusivamente na implantação de parques, jardins públicos para recreação e atividades culturais, viveiros e banco de mudas para incentivar a arborização e o florestamento, quadras esportivas, área de lazer e parques florestais.

Artigo 31º - As ações ou omissões contrárias à Legislação Estadual e Federal, pertinentes às disposições desta Lei, no uso e ocupação do solo, na utilização e exploração das florestas e demais fontes de vegetação, são consideradas uso nocivo da propriedade.

Artigo 32º - A execução das normas desta Lei, se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Artigo 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 17 de novembro de 1992

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 17 de novembro de 1992

MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração